### UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS III- GUARABIRA CENTRO DE HUMANIDADES CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

# ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA INTERNACIONAL DIANTE DA SOBERANIA ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Olívia Cibelle Lima Castro

Guarabira – PB 2012

# FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE GUARABIRA/UEPB

C355a

Castro, Olivia Cibelle Lima

Aspectos jurídicos e políticos da intervenção humanitária internacional diante da soberania estatal e a proteção dos direitos humanos / Olivia Cibelle Lima Castro. – Guarabira: UEPB, 2012.

25f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba.

Orientação Prof. Dr. Luciano Nascimento.

Direitos Humanos 2. Intervenção Humanitária
 Universalismo x Relativismo
 Título

CDD.22.ed 341.481

#### OLÍVIA CIBELLE LIMA CASTRO

# ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA INTERNACIONAL DIANTE DA SOBERANIA ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 23/11/2012.

Prof<sup>o</sup>. Dr. Luciano Nascimento Silva /UEPB Orientador

> Kilma Maísa Gondim Examinadora

> > Ricardo Marinho Examinador

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA CH - COORD. DIREITO

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e pela incansável vontade de me ver crescer, pelas renúncias feitas em nome do meu sucesso, minha eterna gratidão.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a essa força superior que recorremos nos momentos em que mais precisamos, foram muitos os momentos que pedi sabedoria e equilíbrio para seguir. Ao Senhor Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho, sei que é Ele que permite todas as coisas.

Não poderia deixar de agradecer aos meus pais, pelo amor, incentivo, esforço e por ter me ensinado valores tão preciosos. Por enxergar um futuro melhor para mim e principalmente, por acreditar neste sonho junto comigo.

A minha irmã Cinthia, pelos anos de faculdade que moramos juntas, da falta que sinto de poder está com você todos os dias.

Ao meu grande namorado Luciano, pelo companheirismo ao longo desse caminho de quando ainda éramos colegas de turma e na pessoa importante que se tornou na minha vida, pelo incentivo, atenção e paciência que realmente foi grande comigo na concretização desse curso, me fornecendo um amor imensurável.

Aos professores, em especial ao excelente professor e orientador Luciano Nascimento, dotado de conhecimento louvável, pela disponibilidade e atenção, auxiliando na concretização desse trabalho, pelo exemplo de educador.

Aos amigos que conquistei ao longo desses anos de faculdade, especialmente a Maria do Carmo, pelo companheirismo e paciência durante um ano em que dividimos projetos e sonhos, pela verdadeira amiga que se tornou.

Ao meu tio Reginaldo (Reuba - *in memória*), da saudade constante que sinto da sua presença, da sua lembrança presente para sempre em meu coração. Nas palavras de Mitch Albom, " A lembrança se torna sua parceira... a vida tem de acabar – O amor, não".

## ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA INTERNACIONAL DIANTE DA SOBERANIA ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

S<sub>UMÁRIO</sub>: 1. Considerações Iniciais – 2. A internacionalização dos Direitos Humanos – 3. A Declaração Universal dos Direitos Humanos – 4. A relativização ao Princípio da Soberania Absoluta dos Estados – 5. As discussões acerca da Intervenção Humanitária – 5.1 Legalidade e legitimidade da Intervenção Humanitária – 5.2 Intervenção Humanitária e o uso da força – 6. O debate entre Universalismo x Relativismo cultural dos Direitos Humanos – 7. Considerações Finais – 8. Referências Bibliográficas.

"paz é um ditame da razão, da capacidade humana de medir as consequências dos fatos que resultam dessa inclinação natural e instintiva. Como construir a paz, com a colaboração da razão?" 1

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo analisar a intervenção humanitária internacional dentro de uma perspectiva de internacionalização dos direitos humanos, discutindo dois valores bastante controversos: a soberania estatal e os Direitos Humanos. O estudo versa ainda, sobre o debate entre Universalismo e Relativismo cultural dos Direitos Humanos.

**Palavras** – **Chave:** Direitos Humanos; Intervenção Humanitária; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Soberania; Universalismo x Relativismo.

**Abstract:** This article aims to analyze the international humanitarian intervention within a perspective of internationalization of human rights, arguing quite controversial two values: state sovereignty and human rights-versa study yet on the debate between universalism e Cultural relativism Human Rights.

**Keywords:** Human Rights; Humanitarian Intervention; Universal Declaration of Human Rights; Sovereignty; Relativism x Universalism.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **LAFER**, Celso. *Norberto Bobbio aos 94 anos*. Folha de São Paulo, 2004.

#### 1. Considerações Iniciais

O principal objetivo deste estudo é a análise dos aspectos jurídicos e políticos da Intervenção Humanitária, analisando as atuais discussões em torno desse assunto.

Em um primeiro momento analisamos o processo de internacionalização dos direitos humanos, sobretudo no pós guerra, quando o tema ganha preocupação no cenário mundial no que diz respeito a dignidade da pessoa humana, pois até então o direito internacional baseava-se tão somente nas relações interestaduais.

A segunda parte do estudo versa sobre a importância da intervenção humanitária para a proteção dos direitos humanos e o dever de proteger proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A seguir, tratamos do confronto existente entre a intervenção humanitária e a Soberania dos Estados no que tange ao princípio da não intervenção, pois é inevitável a relativização desse conceito frente as variáveis violações aos direitos fundamentais, a exemplo das vividas na época do holocausto.

Muito embora a comunidade internacional tenha evoluído em relação a essas questões, alguns juristas defendem o princípio da Soberania como absoluto e orientador supremo das relações internacionais. Nesse contexto se apresentam as intervenções, entre o princípio da Soberania e seu corolário da não intervenção, o uso da força e a proteção internacional aos direitos humanos, fruto da internacionalização desses direitos, sobretudo da Carta da ONU.

Analisamos, os aspectos de legalidade das intervenções humanitárias, pois a falta de normatização específica no assunto requer a discricionariedade do Conselho de Segurança da ONU, devendo este, pautar-se sempre pela razoabilidade, de modo que possa ser avaliado sua importância, consequências e compatibilidade com o interesse coletivo.

Discutimos ainda, acerca das intervenções disfarçadas de humanitárias, quando o interesse político e econômico se sobrepõe a proteção desses direitos, com total esvaziamento do conteúdo ético. Ressaltamos ainda a seletividade dessas intervenções frente as decisões políticas do Conselho de Segurança da ONU.

Por fim, tratamos sobre a legitimidade das intervenções humanitárias e discutimos sobre duas teorias que embasam essa intervenção: a Teoria Universalista, defendida neste trabalho, que defende ser justa qualquer iniciativa internacional desde que para a proteção dos direitos humanitários, e a Relativista, como uma forma de "canibalismo cultural" dos países ocidentais aos países do Oriente.

#### 2. A Internacionalização dos Direitos Humanos

A transformação conceitual dos Direitos Humanos confunde-se com a história da humanidade, como realça Norberto Bobbio, "os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas"<sup>2</sup>, são frutos de um constante processo de construção. Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução<sup>3</sup>

Muitos doutrinadores, a exemplo de Canotilho, defende que os Direitos Humanos possui suas origens na Antiguidade Clássica, chegando até a Declaração dos Direitos do Homem, na Revolução Francesa.

Entretanto, a primeira doutrina que ressalta a ideia de universalidade foi o Cristianismo, cuja mensagem teve caráter generalizado, sendo dirigida a todos.

A principal interpretação propulsora do respeito a dignidade humana, encontra respaldo em Kant e na sua teoria de que o homem é um valor em si. Segundo Kant, tudo aquilo que pode ser substituído por algo equivalente tem um preço, no entanto existe algo que não pode ser substituído por nada, este algo seria a dignidade humana.

É a partir desse pensamento proposto por Kant que o homem passa a se tornar único e insubstituível, não podendo ser objeto de troca, pois possuem dignidade e isso ultrapassa qualquer valor. A partir desse pensamento, os Direitos Humanos passam a ser alicerçados na ideia de dignidade humana, guardando relação com valores que julgamos ser fundamentais e que não podem ser barganhados por qualquer valor ou interesse secundário, pois estão intimamente ligados a essência do homem pelo simples fato de ser humano, ganhando deste modo o status de universalidade.

Ressalte-se que a dignidade humana, por ser inerente a pessoa humana, não pode ser abdicada nem transacionada, pois trata-se de patrimônio subjetivo indisponível pelo poder Estatal.

Para tanto, o Iluminismo contribuiu enfatizando a necessidade de valorização da pessoa diante de poderes absolutos e ilimitados, o que se tornou notório nas Constituições posteriores, com o reconhecimento expresso da liberdade e da igualdade.

No que tange a internacionalização dos Direitos Humanos, sua evolução mostrou-se forte após o advento da 2º Guerra Mundial. Nesse período, inicia-se uma verdadeira preocupação em internacionalizar esses direitos, para garantir a integridade

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> NORBERTO, Bobbio. Era dos Direitos, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> **HANNAH,** Arendt... As Origens do Totalitarismo, trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979- Apud **PIOVESAN,** Flávia em Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional – Caderno de Direito Constitucional. ed. EMAGIS: 2006.

da pessoa humana e limitar o forte intervencionismo do Estado na violação desses direitos

Vale dizer, no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos. <sup>4</sup>

Isso aconteceu por causa do fenômeno da "descartabilidade do ser humano", presente na Alemanha Nazista. Nesse contexto, a garantia de direitos reconhecido no homem ganhou preocupação no cenário mundial, pois até então o direito internacional baseava-se tão somente nas relações interestaduais. Vejamos o que dispõe Flávia Piovesán.

É neste cenário que se manifesta a grande crítica e repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal – tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei .<sup>5</sup>

É neste contexto de reconstrução dos direitos humanos que inicia-se o que se chamou de "Era Dourada dos Direitos Humanos", onde a violação desses direitos deixa de existir apenas no plano moral e passa a acarretar sanção, passando a se tornar assunto do legítimo interesse de toda Comunidade Internacional, diante da impotência vivida a época do holocausto.

Por conseguinte, esses direitos ganham força vinculante, tornando-se modelo de conduta obrigatória para todos os membros da Comunidade Internacional. Conforme ensina Hannah Arendt, a pessoa humana passa a possuir "o direito a ter direitos".

Nesse ínterim, a pessoa humana adquire caráter de prioridade mundial, consagrando-se com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, como medida para constitucionalizar temas de interesse global.

Esse processo de internacionalização possibilitou ainda a formação de sistemas regionais de proteção, vejamos.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> **PIOVESAN,** Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* – Caderno de Direito Constitucional. ed. EMAGIS: 2006. pg. 7

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> idem

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos - do "mínimo ético irredutível".<sup>6</sup>

Desse modo, ao lado do sistema global de proteção, surge também os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos em âmbito regional. Como ensina Flávia Piovesan, "os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional".<sup>7</sup>

Ressalte-se ainda, que visando uma maior efetividades para esses direitos, estes sistemas são complementados pelo sistema nacional de proteção, reconhecido na Carta Magna dos Estados como direitos fundamentais

#### 3. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um *corpus juris* que tem por finalidade proteger os indivíduos da arbitrariedade e o abuso do poder Estatal. Ressaltese que essa responsabilidade de proteger é primária dos Estados, e subsidiária por parte de toda comunidade internacional. Deste modo, apenas quando as vias nacionais forem incapazes de assegurar essa proteção é que se faz necessário acionar as vias internacionais.

A Carta da ONU é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, sendo proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, objetivando delinear uma nova ordem jurídica internacional baseada no respeito à dignidade humana, passando a consagrar valores mínimos a ser preservado por todos os Estados, para tanto buscou-se normatizar em âmbito internacional o dever de proteger.

Com efeito, a Carta das Nações Unidas estabeleceu parâmetros que vincula toda comunidade internacional como forma de limitar condutas desumanas e degradantes, estabelecendo obrigações aos Estados ou abstenções de seus atos, a fim de proteger os

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> **PIOVESAN,** Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* – Caderno de Direito Constitucional. ed. EMAGIS: 2006. pg. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> **PIOVESAN**, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* – Caderno de Direito Constitucional. ed. EMAGIS: 2006. pg. 11

direitos fundamentais e as liberdades de grupos ou indivíduos, independentemente de seus sistemas político, econômico e cultural.

Como esclarece Giuseppe Tosi, a proclamação da Carta das Nações Unidas, "iniciou um processo pelo qual os indivíduos estão se transformando de cidadãos de um Estado em cidadãos do mundo"<sup>8</sup>, passando a ser sujeito de uma esfera global de proteção.

Logo, é dever de proteger dos Estados, sendo estes responsáveis pelo progresso dos Direitos Humanos, não podendo ser indiferentes as crises humanitárias que envolvam graves violações a esses direitos, pois trata-se de patrimônio subjetivo indisponível pelo poder Estatal.

Saliente-se quanto ao alcance desta carta, uma vez que o seu conteúdo foi incorporado por diversas Constituições, e expandido por inúmeros tratados internacionais de direitos humanos.

Em relação a Constituição Brasileira de 1988, por se tratar de uma Constituição que se fundamenta no bem estar social, podemos identificar o conteúdo da Carta das Nações Unidas, no mais importante fundamentado constitucional da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, além de garantir os direitos fundamentais como cláusula pétrea.

Assim, percebe-se no Direito Constitucional contemporâneo a preocupação em estabelecer o princípio da dignidade humana como referencial ético e orientador. Isto se torna claro principalmente, quando observamos os objetivos da Carta da ONU, ao incluir os direitos humanos entre seus objetivos principais, juntamente com a manutenção da paz e da segurança internacional.

Nesse sentido, Carlos Roberto Siqueira Castro, defende ser o princípio da dignidade da pessoa humana um núcleo filosófico do constitucionalismo pós-moderno.

Com o tempo, o princípio da dignidade humana tornou-se o epicentro do extenso catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que as constituições e os instrumentos internacionais oferecem solenemente aos indivíduos e à coletividade. É justo reconhecer que o princípio da dignidade da pessoa humana, por seu significado emblemático e catalisador da interminável série de direitos individuais e coletivos sublimados pelas constituições abertas e democráticas, acabou por exercer um papel de núcleo filosófico do constitucionalismo pósmoderno, comunitário e societário.<sup>9</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> TOSI, Giuseppe. História e atualidade dos Direitos Humanos,

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Apud ARIOTTI, Deise Fauth em A (i)legalidade das intervenções humanitárias diante da soberania estatal e da proteção dos direitos humanos, pag. 39

#### 4. A relativização ao Princípio da Soberania Absoluta dos Estados

A soberania Estatal é tão remota quanto o Estado, pois está associada ao exercício do poder. Até o século XV, entendia-se o conceito de soberania como um poder ilimitado e perpétuo.

Nesse mesmo sentido, Jean Bodin defendeu a Teoria da Soberania Absoluta do Rei, encontrando nesta teoria a razão e a justificação para o poder absoluto, pois segundo ele a soberania era "originária, ilimitada, perpétua e absoluta".

Desse modo, o exercício do poder ilimitado residia na pessoa do soberano, sendo limitado apenas pela lei natural e divina, desde que estas fossem abstratas o suficiente para não alcançar os negócios do governo. Logo, enxergava-se o poder de uma república como absoluto e perpétuo, negando-se a existência de um Estado sem poder soberano.

A partir do século XVI, alguns estudiosos, a exemplo de Thomas Hobbes, passam a contestar esse poder fundado na origem divina e natural, contrapondo a ideia de um poder popular enraizada em um contrato político. Vejamos:

A soberania, que residia primitivamente em todos os homens, passa a ser propriedade da autoridade criada pelo contrato político. Essa autoridade, que pode ser um homem ou alguns homens, é um mandatário com poderes ilimitados, indiscutíveis e absolutos. O contrato que criou o poder, ou o Estado, não pode ser rescindido jamais, porque isso importaria em a humanidade voltar à anarquia do estado de natureza. O Estado é um Leviatã, monstro alado, que sob suas asas poderosas abriga e prende para sempre o homem. <sup>10</sup>

Embora Thomas Hobbes tenha trazido a ideia de um poder fundado em um contrato político, manteve-se ainda a soberania como instrumento ilimitado.

Em decorrência dessa percepção, entendia-se que o poder soberano tinha uma esfera de competências privatistas, que excluíam a influência de qualquer outro poder externo ao Estado, estatal ou não. Nesse sentido, nenhum outro Estado, organização internacional, pessoa ou entidade teria autorização para manifestar-se acerca de situações ocorridas dentro do território do ente estatal, que eram consideradas assuntos internos dos Estados. Essa circunstância, que tinha como virtude conferir a cada povo o direito de manter sua independência e de cuidar livremente de seus destinos, servia, em certas ocasiões, como justificativa para evitar que atos que merecem repúdio geral fossem objeto das medidas

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> **HOBBES**, Thomas. *Apud* **AMARAL**, Renata Vargas em *Análise Jurídica de intervenção humanitária internacional*, pg. 3

Com o passar dos tempos, a ideia de soberania sofreu diversas alterações no que tange a sua natureza. O tratado de Westfalia consagrou o modelo de soberania absoluta, iniciando uma ordem internacional protagonizada por nações com poder supremo dentro de fronteiras territoriais estabelecidas. Para tanto, o Tratado baseou-se em dois princípios, o da territorialidade do Estado e a exclusão de outros Estados nos assuntos internos de cada estado. Foi a partir da internacionalização dos direitos humanos, que o conceito de Soberania concebido pelo Tratado de Westfália mudou, visando uma proteção internacional desses direitos.

No atual contexto, a soberania nacional continua a ser um dos pilares da ordem internacional. Entretanto, no sentido de atender às necessidades de uma nova ordem jurídica internacional alicerçada na dignidade da pessoa humana, o conceito de soberania deve ser relativizado no intuito de atender o interesse coletivo. Nesse interím, surgem as discussões acerca das intervenções humanitárias.

A Carta da ONU dispõe a proibição de intervir nos assuntos que são essencialmente de jurisdição interna de qualquer Estado e a proibição do recurso da força, sendo a soberania dos Estados a base das relações internacionais.

Logo, as intervenções humanitárias violaria o princípio da soberania e seu corolário principal da não intervenção. A partir daí surge a discussão se esse princípio pode ser relativizado para garantir um interesse maior, a garantia de direitos fundamentais.

Com efeito, a Carta das Nações Unidas objetiva a manutenção da paz e a segurança internacional, legitimando a intervenção humanitária em casos excepcionais quando haja grave violação à dignidade humana, surgindo o conflito entre a intervenção como meio de proteção aos direitos humanos, e a Soberania dos Estados no que tange ao princípio da não intervenção

Apesar do Princípio da Não Intervenção está atrelada a Soberania dos Estados, atualmente é uma necessidade do sistema internacional, pois o sofrimento de uma coletividade por violação aos direitos fundamentais é premissa que está acima de qualquer norma. Esse também é o entendimento de Canotilho, vejamos:

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2º ed. JusPODIVM: 2010. pg. 320

Os direitos fundamentais tem qualidade de patrimônio subjetivo indisponível pelo poder, são os direitos e liberdades que limitam a lei, não é a lei que cria e dispõe direitos fundamentais.<sup>12</sup>

Ressalte-se que a cessão parcial da soberania interna do Estado, quando sofre a intervenção, não implica uma perda total do poder soberano, e sim uma relativização desse instrumento, sendo ainda exercido, no entanto com algumas limitações.

Desse modo, na visão contemporânea dos Direitos Humanos Internacional, o Princípio da Soberania dos Estados é suspenso parcialmente de modo a ceder lugar à segurança internacional e o dever de proteger, pois não há que se falar em proteção ao princípio da soberania em restrição a uma vida humana.

Nesse sentido, defende José Manuel Avelino de Pina Delgado,

Sem dúvida, depois da *human rigth revolution*, do ponto de vista do direito internacional positivo, o que os estados fazem internamente no tocante ao tratamento de seus súditos é de interesse geral da humanidade.<sup>13</sup>

Isso porque, após graves violações aos direitos humanos no período Nazista, esses direitos deixam de ser um assunto de jurisdição apenas doméstica de cada Estado e passa a ser assunto de toda comunidade internacional, pois tratando-se de Intervenção Humanitária não há Estado absolutamente soberano e independente.

Desta forma, se fez necessário a relativização ao conceito de soberania absoluta e ilimitada, pois não mais se coaduna com o atual regramento jurídico internacional o entendimento de que os Estados possam tratar seus cidadãos como quiserem em decorrência de sua soberania, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da coletividade

Isto é, deixa-se de lado a concepção "hobbesiana" de soberania absoluta com a relativização desse conceito e busca-se a concepção "kantiana". Isso porque, com a elaboração de diversos tratados de Direitos Humanos e especialmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Estados passaram a ser fiscalizados por toda comunidade internacional e a dignidade humana passa a ser tutelada em âmbito global Portanto, em razão da nova ordem jurídica internacional, possuindo como objetivo a convivência pacífica global, não se pode falar em um conceito absoluto de soberania

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999. pg. 104

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> **DELGADO**, José Manuel Avelino de Pina. *Regulamentação do Uso da Força no Direito Internacional e Legalidade das Intervenções Humanitárias Unilaterais*. Florianópolis 2003, p. 243. Dissertação defendida para a obtenção do título em Mestre na Universidade Federal de Santa Catarina.

como instrumento de poder ilimitado, é necessário a relativização desse conceito para proteção dos direitos humanos.

Muitos doutrinadores, a exemplo de Flávia Piovesan, defende o posicionamento de que a Soberania Estatal e consequentemente a Não Intervenção devem ficar em segundo plano, quando trata-se de violações a direitos fundamentais, afastando-se um poder absoluto e inatingível em prol da dignidade humana.

Se observarmos, no Estado Brasileiro não há que se falar em Estado absolutamente soberano, a própria Constituição Federativa do Brasil de 1988 relativizou o conceito de Soberania absoluta do Estado, ao estabelecer em seu artigo 4º parágrafo único a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Desse modo, observa-se que o instrumento ilimitado e absoluto cede lugar à proteção de direitos fundamentais. Ressalte-se ainda, uma tendência dos Estados pósmodernos em relativizar este conceito, quando por exemplo, incorporam normas de tratados internacionais em seu ordenamento jurídico interno.

#### 5. As discussões acerca da Intervenção Humanitária

Tradicionalmente, intervenção humanitária é definida em termos metafóricos, como uma fenda coercitiva nas paredes de um castelo soberano. Mário Bettati conceitua intervenção humanitária e a distingui em materiais e imateriais, vejamos.

A defesa dos direitos do homem é imaterial já que procede sob a forma de relações, de exames de situações, de condenações políticas ou judiciárias. Ela não comporta- exceto do caso de inquérito- a penetração física no território do Estado em questão. O seu instrumento privilegiado é o verbo, a palavra, o olhar, a denúncia. Diferente é a intervenção humanitária, muito mais tardiamente internacional, que se desdobra de forma material e implica a presença corporal de estrangeiros no território, junto das populações afetadas. Esta presença alerta, evidentemente, muito mais o soberano devido a sua capacidade de testemunhar, a sua vocação para tratar, salvar ou restabelecer potências oponentes, ou simplesmente a sua substituição às autoridades locais numa função eminentemente social.<sup>14</sup>

Analisamos a intervenção humanitária como material, sendo uma atuação coercitiva legitimada pela Carta das Nações Unidas em seu capítulo VII, excepcionalmente quando haja situações maciça de grave violação aos direitos fundamentais de uma coletividade.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> **BETTATI**, Mário. Ob. Cit. pg. 12 *Apud* **RAMOS**, Adriana. em Intervenção Humanitária pg. 3

Por se tratar de medida coercitiva, não se faz necessário o consentimento do Estado intervido, devendo no entanto ser precedida de tentativas pacíficas de resolução do conflito.

Neste sentido, Jorge Miranda tece algumas considerações.

a) tem que ter como pressuposto o Estado de necessidade, uma situação que afeta a população como um todo, pondo em causa a sua sobrevivência ou sua subsistência; b) deve ser utilizada como ultima ratio, com o completo esgotamento de quaisquer outras alternativas; c) a desnecessidade do consentimento do Estado em cujo território se desenrolam as operações ( podendo-se, inclusive falar em um dever de aceitação da assistência do Estado a par de um dever de assistência da comunidade internacional); d) a proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins a serem atingidos, uma vez que os meios a serem utilizados em concreto acham-se funcionalizados aos fins assumidos na decisão da intervenção, não valendo por si só e não podendo ir além ou ficar aquém do que importa para alcançar: a assistência humanitária à população necessitada; e) necessidade de autorização, ou homologação do Conselho de Segurança; f) ser a intervenção limitada no tempo e no espaço. 15

Observe-se que o princípio da proporcionalidade deve nortear a intervenção, de modo que possa ser avaliado sua importância, consequências e compatibilidade com o interesse coletivo. Entretanto, o maior problema da intervenção humanitária consiste no corolário da não intervenção e no seu princípio da Soberania. É nessa problemática que se apresentam as intervenções humanitárias, diante da soberania estatal e da proteção dos Direitos Humanos.

Muito embora a comunidade internacional tenha evoluído, significadamente, em relação ao conceito de soberania absoluta dos Estados, muitos juristas defendem ser ainda, princípio absoluto e norteador das relações interestaduais.

André Regis argumenta que, além desse confronto, existe ainda uma certa dose de interesse unilateral por parte dos Estados e que a ideia de soberania, muitas vezes é usada como instrumento de justificação de políticas externas, vejamos:

Quando os interesses estatais levam a intervenção, diz-se que o princípio da Responsabilidade de Proteger prevalece. Contrariamente, quando esses interesses levam à omissão, diz-se que a soberania dos Estados deve ser respeitada sob pena de se pôr em perigo toda a ordem legal internacional moldada na ideia de soberania.<sup>16</sup>

Adriana em *Intervenção Humanitária*, pg. 5.

<sup>16</sup> **REGIS**, André. *Intervenções Humanitárias, soberania e a emergência das Responsabilidade de Proteger no Direito Internacional Humanitário*. <a href="mailto:prima@face">prima@face</a> – ano 5, n.9, jul./dez. 2006, pg. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> **MIRANDA**, jorge. Direito Internacional Público - I. Universidade de Lisboa, Lisboa: 1995. *Apud* **RAMOS**, Adriana em *Intervenção Humanitária*, pg. 5.

Ultimamente, o real conceito de intervenção humanitária se transformou, tendo em algumas situações sua essência desviada, sendo encarado por muitos como sinônimo de guerra e horror. Essa premissa surge a partir das intervenções disfarçadas de humanitárias, quando se justifica o interesse, com total esvaziamento do conteúdo ético.

Apesar dessa suspeita de ilegalidade, atualmente, grande parte da doutrina defende a intervenção humanitária como instrumento de garantia, sendo por esta razão, um instrumento legítimo, estando a proteção de uma coletividade acima de qualquer norma e acima de qualquer suspeita de ilegalidade.

#### 5.1 Legalidade e legitimidade das Intervenções Humanitárias

Como analisamos, os instrumentos de proteção internacional aos direitos humanos apresentam natureza subsidiária, atuando como garantia adicional de proteção.

Cumpre ressaltar, que não existe norma específica no ordenamento jurídico internacional que disponha claramente sobre intervenção humanitária, e esta ausência de normatização não pode se tornar escudo para a proteção dos Direitos Humanos.

A normatização no que tange a intervenção humanitária possui caráter genérico, desse modo sua atuação está atrelada a discricionariedade do Conselho de Segurança da ONU, devendo pautar-se sempre pela razoabilidade, de modo que possa ser avaliado sua importância, consequências e compatibilidade com o interesse coletivo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não menciona especificamente a possibilidade de se recorrer a intervenção humanitária, porém entende-se que graves violações aos direitos humanos são consideradas ameaças à paz e à segurança mundial e nesta concepção estaria legitimado estas intervenções, desde que legitimada pelo Conselho de Segurança da ONU e com fundamento no capítulo VII da Carta.

Com efeito, é possível tal intervenção quando haja violação ao mínimo humanitário exigido. Torna-se difícil precisar o que é o "mínimo ético irredutível" que justifique essa atuação, uma vez que há várias perspectivas do que sejam os direitos humanos, dentro de uma visão ocidental e oriental

O problema está no abuso desse direito/dever, sendo este direito muitas vezes desviado do seu real propósito. Observa-se uma certa certa seletividade nestas intervenções, que somente será levada a efeito se houver por trás um propósito político ou econômico, diverso do primeiramente proposto. A partir daí surge uma indagação, qual o embasamento da razoabilidade que legitime uma intervenção humanitária?

Pelo o que se espera do próprio significado da palavra intervenção humanitária, seria salvaguardar os direitos da pessoa humana, no entanto esta não seria a única resposta.

Um problema de maior amplitude relaciona-se com a falta de um mecanismo imparcial que venha a definir quando e como se deve intervir. Pois, em muitos casos a intervenção não passa de um pretexto para que se estabeleça uma relação de poder entre estados mais fortes sobre os estados mais fracos.

Neste sentido, quando incorporamos à questão da soberania ao estudo sobre Intervenções Humanitárias, inevitavelmente, devemos lembrar que numa ordem anárquico-realista, os Estados mais fortes buscam poder, enquanto os mais fracos procuram se defender contra potenciais ameaças dos mais fortes. Deste modo, por razões evidentes, as Intervenções Humanitárias podem ser vistas, pelos mais fracos, como ameaça a sua segurança no sistema. Não podemos esperar Intervenções Humanitárias dos países mais fracos nos mais fortes, elas, se ocorrerem, serão sempre dos mais fortes, ou autorizadas por estes (quando feitas por organizações internacionais), nos mais fracos. Em outros termos, intervir é mostrar força, é exercer poder. <sup>17</sup>

Portanto, em algumas situações verifica-se uma certa seletividade quanto à atuação dos Estados, que agem muitas vezes conforme seus próprios interesses, esvaziando o verdadeiro sentido da intervenção humanitária em detrimento de interesses políticos. Logo, resta evidente o idealismo criado em torno de certas intervenções disfarçadas de humanitárias, que esvaziam completamente o conteúdo ético dessas atuações.

Defende-se a necessidade de limites normativos específicos, para que a intervenção humanitária não perca o verdadeiro sentido da terminologia e não se torne abusiva, encobrindo arbítrio a ser cometido por Estados em nome de um pretenso interesse na proteção dos direitos humanos.

Muitos defendem a necessidade de uma emenda que estabeleça claramente limites para essa atuação, de modo que as decisões do Conselho de Segurança não sejam apenas políticas e que o verdadeiro sentido humanitário não se perca.

Entendemos no sentido de que, apesar de muitas intervenções serem desvinculadas do seu verdadeiro sentido, o direito/dever de intervir se legitima no dever de proteger.

-

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> REGIS, André. *Intervenções Humanitárias, soberania e a emergência das Responsabilidade de Proteger no Direito Internacional Humanitário*. <u>prima@face</u> – ano 5, n.9, jul./dez. 2006, pg. 9.

#### 5.2 Intervenção Humanitária e o uso da força

Os conflitos armados ocorridos durante a história da humanidade provocaram a necessidade de coibir esse instrumento como forma de solução das controvérsias. No entanto, foi apenas com a Carta da ONU que se proibiu o uso da força na solução de conflitos, permitindo-se sua utilização apenas em casos excepcionais, expressos na própria Carta.

Destarte, que a própria Carta atribuiu ao Conselho de Segurança da ONU a função de guardião da paz e da segurança internacional, cabendo a ele decidir pelo legítimo emprego da força, desde que esgotadas todas as tentativas de solução pacífica do conflito.

Muitos criticam o uso da força e a ideia central da intervenção humanitária, pois no mínimo, é contraditório que uma intervenção utilize-se de poderoso aparato militar na defesa dos direitos humanos, sendo que isto é incompatível com os próprios princípios que norteiam esses direitos.

Se observarmos, essa vedação proporciona e ao mesmo tempo favorece o controle do uso da força de maneira abusiva, incentivando ainda a solução dos conflitos de maneira pacífica.

Há no entanto, uma exceção que legitima o uso da força, quando haja a intenção de manter a paz e a segurança internacional. Neste viés, traduz o significado das intervenções humanitárias, para cessar graves violações aos direitos fundamentais, garantindo-se dese modo a segurança internacional, logo entende-se que a intervenção humanitária é um desses casos excepcionais elencados pela Carta da ONU.

Isso porque, os Direitos Humanos se tornaram tão importantes nas relações internacionais entre Estados, que firmou-se o entendimento na sua proteção em detrimento dos princípios que norteiam a Soberania e consequentemente a não intervenção.

Portanto, mesmo que prevista a proibição ao uso da força e da não intervenção, esses princípios são relativizados, permitindo-se excepcionalmente, desde que para proteger a liberdade de uma coletividade ameaçada.

Entretanto, uma intervenção que se vale do uso da força, especialmente com aparato militar, deve-se pautar inevitavelmente pela razoabilidade, medindo-se a finalidade e consequência desta atuação e desde que haja perspectivas razoáveis de sucesso, pois é injustificável uma atuação prematura se levarmos em consideração a tragédia que a causa pode tomar.

#### 6. O debate entre Universalismo x Relativismo cultural dos Direitos Humanos

O debate entre Universalismo e Relativismo cultural dos Direitos Humanos sempre esteve presente nas relações internacionais. O problema consiste no alcance o no limite que a universalidade pode alcançar de modo que não comprometa a cultura das nações.

Na visão dos relativistas, "a ideia de universalização dos Direitos Humanos nada mais é do que a supremacia cultural dos países ocidentais, os quais buscam que outras nações se sujeitem a normas internacionais por eles criadas a partir das revoluções norte-americana e francesa." <sup>18</sup>

Com isso, há forte resistência em determinados Estados em aceitar a aplicação desses direitos que fazem parte de uma cultura ocidental e que não guarda relação com o sistema jurídico, político e cultural dessas Nações.

Segundo Flávia Piovesan, os relativistas partem do primado da coletividade, a partir do qual se visualiza o indivíduo como parte integrante daquela sociedade, além de invocarem " a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental na prática de um canibalismo cultural" 19

Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais.<sup>20</sup>

Logo, a Teoria Relativista defende que a universalização implicará em sobreposição e consequentemente superioridade de uma cultura sobre a outra, especificamente da ocidental sobre a oriental.

De outro lado, os universalistas acreditam que os Direitos Humanos constituem um mínimo ético irredutível e por decorrer da dignidade e esta ser inerente ao homem, não pode ser violada em qualquer circunstância, devendo ser aplicada, conforme os

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> **VARELA**, Orlando Coto. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos*. In: Direitos Humanos e Direito Internacional. Org: FERREIRA JÚNIOR, Liei Pires; MACEDO, Paulo Emilio Borges. Curitiba: Juruá, 2010

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> **PIOVESAN**, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006. pg. 17

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> PIOVESAN, Flávia . Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 9 ed. Rev., amp. E atual. São Paulo: ed. Saraiva, 2005. pg. 148

preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em qualquer lugar, em qualquer nação, resultando em um convívio pacífico entre nações.

Alguns doutrinadores, a exemplo de Cançado Trindade, defendem que o relativismo não é um empecilho para a efetividade da universalidade e sim um fortalecimento para esta.

As culturas não são pedras no caminho da universalidade dos direitos humanos, mas sim elementos essenciais ao alcance desta última. A diversidade cultural há que ser vista, em perspectiva adequada, como um elemento constitutivo da própria universalidade dos direitos humanos, e não como um obstáculo a esta. Não raro a falta de informação, ou o controle – e mesmo o monopólio – da informação por poucos pode gerar dificuldades, esteriótipos e preconceitos. Não é certo que as culturas sejam inteiramente impenetráveis ou herméticad. Há um denominador comum: todos revelam conhecimento da dignidade humana.<sup>21</sup>

Com efeito, a II Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, em Viena, trouxe o acirramento deste debate, especificamente entre a delegação da China e de Portugal.

A china sustentou o conceito de Direitos Humanos como histórico, cultural e produto do desenvolvimento de cada país. De outro lado, Portugal sustentou a ideia de que a diversidade não pode ser utilizado para limitar esses direitos. "Isto significa que enquanto a delegação portuguesa sustenta uma visão liberal, na qual o indivíduo – pré social – tem direitos inatos cuja proteção foi transferida para o Estado, a delegação chinesa, de tradição confucionista, não aceita o indivíduo como um ser pré social e consequentemente defende que cada cultura deve ter seu próprio entendimento do que sejam direitos humanos, sendo inconcebível a imposição de valores ocidentais como universais." <sup>22</sup>

Para tentar resolver esse debate, a Convenção de Viena de 1993, estabeleceu em seu art. 5°.

Todos os direitos são universais, indivisíveis, interdependente, interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os Direitos Humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente do seu sistema político,

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional – Caderno de Direito Constitucional. ed. EMAGIS: 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> **CANÇADO TRINDADE**, Antonio Augusto. *Tratado de direito internacional de direitos humanos*. Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. Capítulo XIX. p. 335-336.

econômico e cultural, proteger e promover todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.<sup>23</sup>

Resta evidente, que a Convenção confirmou a Universalidade dos Direitos Humanos, no entanto essa discussão ainda permanece em aberto.

Concordamos com Trindade, ao entender que a universalidade é enriquecida com a diversidade cultural, e que esta não pode ser usada para justificar abusos ou violações dos direitos fundamentais. Neste ponto também concorda Donelly, vejamos.

> Nós não podemos passivamente assistir a atos de tortura, desaparecimento, detenção e prisão arbitrária, racismo, anti-semitismo, repressão a sindicatos e igrejas, miséria, analfabetismo e doenças, em nome da diversidade ou respeito a tradições culturais. Nenhuma dessas práticas merece nosso respeito, ainda que seja considerada uma tradição <sup>24</sup>

Visando uma solução para este debate, Boaventura sugere um diálogo intercultural e o denomina de hermenêutica diatópica.

> os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.<sup>25</sup>

Segundo o autor, a superação desse debate somente será possível se houver uma mudança conceitual no significado e na interpretação dos direitos humanos, passando da noção de universalidade imperialista, imposta pela globalização hegemônica, para uma nação de universalidade construída de baixo para cima, o cosmopolitismo, a fim de que seja construída uma concepção multicultural desses direitos.

#### 7. Considerações Finais

Apesar dos avanços que a internacionalização dos Direitos Humanos proporcionou, especialmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos,

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> **DECLARAÇÃO DE VIENA**. UndocA/CONF, 157/22, 6 july 1993, Sec I, parágrafo 5°. Disponível em: <a href="http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm">http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm</a>

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> DONELLY, Jack. Universal Human Rights in Theory an Practice. 2 ed. Nova York: Cornell University Press, 2003. pag. 235. Apud ARIOTTI, Deise Fauth em A (i)legalidade das Intervenções Humanitárias diante da Soberania

Estatal e da Proteção dos Direitos Humanos. 2010. pg. 39

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> **BOAVENTURA**, de Souza Santos. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*, Revista Lua Nova, v. 39, São Paulo, 1997, p.112.

observamos que sua implementação ainda está em estágio embrionário e que por causa disto há uma certa ausência de efetividade em suas normas.

Isso porque, culturalmente ou não, em muitos Estados ainda não se formou a consciência sobre a importância desses direitos e os próprios sujeitos de direitos não sabe que os possui. Logo, a implementação e a consequente efetividade destes direitos deveria nascer primeiramente na concepção dos Estados, individualmente considerados.

Mesmo assim, um grande passo já foi dado em relação a proteção do indivíduo, na medida em que a pessoa humana passa a ser sujeito de direito em uma esfera global de proteção e não fica sujeito apenas a jurisdição interna dos Estados. Desse modo, ao se estabelecer uma proteção em âmbito internacional, ficam os Estados sujeitos a fiscalização e consequentemente punição coercitiva frente a Comunidade Internacional.

Neste viés, torna-se a intervenção humanitária como legitima arma de proteção dos direitos humanos, na medida em que sua atuação proporciona a uma coletividade, violada em seus direitos mais que fundamentais, possuir o mínimo existencial.

Embora essas intervenções muitas vezes sofram um desvio de finalidade, levando-se a efeito intervenções desvinculadas do seu verdadeiro sentido, a experiência tem mostrado que faz-se necessário esse instrumento coercitivo como garantia da ordem internacional.

Desse modo, consideramos que a proteção a dignidade humana, e neste sentido entenda-se liberdade de expressão e de crença, direito a vida, a saúde, ao alimento, a uma vida digna, está acima de qualquer suspeita de ilegalidade, na medida em que permite o mínimo existencial a uma coletividade maciçamente maltratada.

Neste sentido, não podemos considerar e defender uma soberania ilimitada e absoluta quando o assunto é garantir a proteção de direitos fundamentais, deve-se portanto, dispensar conceitos rígidos como o "hobbesiano" e o "westfaliano" frente a proteção desses direitos.

É neste sentido que se defende a universalidade dos Direitos Humanos, como uma proteção inerente a pessoa humana e portanto universal. Apesar das várias discussões acerca do assunto, entendemos que a universalização desses direitos não deve esbarrar na concepção cultural e sim complementá-los e que o pluralismo cultural não deve impedir a formação de uma moral universal, na medida em que a internacionalização desses direitos não deve ser enxergada como um "canibalismo cultural", pois toda nação por mais diferente que possa ser culturalmente encontra na dignidade da pessoa humana o mínimo existencial.

Assim, corroboramos com o entendimento de que a diversidade cultural não pode ser usada para justificar abusos ou violações aos direitos fundamentais, pois não

podemos assistir passivamente a atos de tortura, miséria e repressão em nome da diversidade ou respeito a tradições culturais, pois como considera Donelly, nenhuma dessas práticas merece nosso respeito, ainda que seja considerada uma tradição.

#### 8. Referências Bibliográficas

#### •Bibliografia consultada

Direitos humanos e cidadania. Paulo Hamilton Siqueira Júnior / Miguel Augusto Machado de Oliveira. 3. ed rev. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

*Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão*/organizador Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo : ANDHEP; Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009.

#### •Bibliografia citada

**AMARAL**, Renata Vargas. *Análise jurídica de intervenção humanitária internacional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1165, 9 set. 2006.

Disponível em: < <a href="http://jus.com.br/revista/texto/8861">http://jus.com.br/revista/texto/8861</a>>. Acesso em: 31 out. 2012.

**BETTATI,** Mario. *O Direito de ingerência – Mutação da Ordem Internacional*. Trad. Ana Faria, Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

**BOAVENTURA**, de Souza Santos. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*, Revista Lua Nova, v. 39, São Paulo, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999. CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas Constituições Abertas e Democráticas*. In: 1988 – 1998: Uma década de Constituição. Org. Camargo, Margarida Maria Lacombe. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

**CANÇADO TRINDADE**, Antonio Augusto. *Tratado de direito internacional de direitos humanos*. Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. Capítulo XIX. p. 335-336.

**DECLARAÇÃO DE VIENA**. UndocA/CONF, 157/22, 6 july 1993, Sec I, parágrafo 5°. Disponível em:

<a href="http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm">http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm</a>

**DELGADO**, José Manuel Avelino de Pina. *Regulamentação do Uso da Força no Direito Internacional e Legalidade das Intervenções Humanitárias Unilaterais*. Florianópolis 2003.

**DONELLY**, Jack. Universal Human Rights in Theory an Practice. 2 ed. Nova York: Cornell University Press, 2003.

LAFER, Celso. Norberto Bobbio aos 94 anos. Folha de São Paulo, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Direito Internacional Público-I*. Universidade de Lisboa, Lisboa: 1995. apud RAMOS, Adriana. Intervenção Humanitária.

**NORBERTO, Bobbio.** *Era dos Direitos*, trad. Carlos Nélson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1988.

**PIOVESAN**, Flávia. *Direitos Humanos e o direito Constitucional Internacional*. ed. Emagis : 2006.

**PIOVESAN**, Flávia . *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. Rev., amp. E atual. São Paulo: ed. Saraiva, 2005.

**PIOVESAN**, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional – Caderno de Direito Constitucional*. ed. EMAGIS: 2006.

**PORTELA,** Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 2º ed. JusPODIVM : 2010

**REGIS**, André. *Intervenções Humanitárias, soberania e a emergência das Responsabilidade de Proteger no Direito Internacional Humanitário*. <u>prima@face</u> – ano 5, n.9, jul./dez. 2006.

**TOSI**, Giuseppe. *História e atualidade dos direitos humanos*. Disponível em:<<a href="http://www2.ibam.org.br/municipiodh/biblioteca%2FArtigos/HistoriaDH.pdf">http://www2.ibam.org.br/municipiodh/biblioteca%2FArtigos/HistoriaDH.pdf</a>>. Acesso em: jul. 2010.